



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022300-93.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BIANCA GONÇALVES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1022300-93.2024 – FRANCA.

Apelante: Bianca Gonçalves da Silva.

Apelada: Banco Pan S/A.

Juiz: **Ewerton Meirelis Goncalves.**

Voto 37.659

RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL – Cartão de crédito com
reserva de margem consignável em benefício
previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não
ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que
se autorize repetição do indébito e/ou dano moral,
ausente ilícito respectivo – Sentença de
improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 226/233, de relatório adotado, julgou improcedente ação de restituição de valores e indenização por dano moral envolvendo RMC, movida pela apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada gratuidade.

Diz-se da ilegalidade da reserva de margem consignada (RMC) por ofensa ao direito de informação clara da consumidora, em afronta ao disposto nos artigos 6º, III e 46 do Código do Consumidor. Não foi informada de que estava contratando um cartão de crédito e que esse a vincularia por anos, sem previsão de término. Demais, nunca realizou tal operação de cartão de crédito consignado. Alude ao contido no art. 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008. Alega da ocorrência

de vício de vontade. Sustenta da abusividade da taxa de juros cobradas nestas operações. Insiste que não foi informada de que estava contratando um cartão de crédito e que esse a vincularia por anos, sem previsão de término. Defende a repetição do indébito em dobro e a ocorrência de danos morais a serem indenizados (fls. 236/260).

Veio resposta, com impugnação ao deferimento da justiça gratuita (fls. 264/284).

É o relatório.

2. No que diz respeito ao benefício da justiça gratuita, observe-se que a autora é aposentada, em razão de deficiência (fls. 34), sem que a apelada tenha apresentado provas acerca de eventual ausência de miserabilidade. Afinal, a alegação veio desacompanhada de quaisquer documentos ou indícios a operar em sentido contrário daquele da decisão de fl. 50, com o que a insurgência é rejeitada.

Recurso infundado. A prova indicou que a autora firmou o contrato de fls. 146/150 e 151/155, tendo aderido ao funcionamento de cartão de crédito administrado pela ré.

Anotou-se na avença que a autora autorizou sua fonte pagadora a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do Banco requerido, para pagamento correspondente ao valor mínimo da fatura mensal do cartão de crédito consignado. E há, também, informações sobre os encargos incidentes por ocasião do saque (fl. 161/163), além dos informados nas faturas.

Na realidade, a petição inicial, num primeiro momento indica

que a autora, de fato, firmou o ajuste, sem utilização do cartão (vide fl. 06) e, ao mesmo tempo, há a negativa da contratação (vide fl. 07). Em réplica, a autora não nega da contratação, rebatida da assinatura eletrônica (vide fls. 192/218). Há, portanto, total contradição nas alegações da recorrente.

Outrossim, houve a devida informação de todos os dados da autora, inclusive envio de documento de RG (fls. 143 e 160), assinatura digital e captura biométrica de *selfie* no momento da contratação (vide especialmente fls. 144/159). Ademais, conforme salientou a magistrada, as informações de geolocalização indicam ser do mesmo município da autora, na mesma região de sua residência (fls. 157/159).

Portanto, a autora efetivamente manifestou sua anuência. E, convenha-se, aludido tipo de negócio (contratos bancários) não se apresentava algo incomum para ela – a documentação de fls. 46/49 mostra contratações de empréstimos consignados, de modo que ficou no vazio o argumento no sentido de que não sabia o que contratou. Aliás, tivesse alguma dúvida acerca do negócio jurídico que celebrou, haveria de pedir esclarecimentos para o Banco ou para alguém que tivesse suposto maior conhecimento. Nada disso ocorreu, todavia.

Nem se alegue vício na contratação. Não há indícios de que os pressupostos do art. 104 do Código Civil não estivessem presentes, nas circunstâncias. Repita-se que tal tipo de contratação não era situação inusitada para a apelante, inexistindo razão que autorize conclusão em sentido contrário. Também não se vê ofensa ao dever de informação.

Evidente que o cancelamento do cartão somente poderia ocorrer,

em tese, por ocasião da quitação total de eventual débito. Aliás, sequer há notícia de qualquer solicitação administrativa nesse sentido.

Nesse contexto, não é caso de se declarar prática abusiva por parte da ré, ao menos pelos elementos colhidos – não provado erro ou vício na contratação – que, aliás, beneficiou a autora, sem informação da incidência de juros muito acima do que o mercado costumeiramente aplica. Logo, não se pode acolher o pedido de nulidade da avença, ausente irregularidade na modalidade contratada. Prevalece o princípio *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, sobre a situação a envolver venda casada, vejamos as considerações do desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, então integrante desta Câmara, no julgamento da apelação 1038633-91.2017.8.26.0576, ocorrido em 11/4/18:

“... não se vislumbra a ocorrência de venda casada. Toda instituição bancária possuiu diversas modalidades de mútuo, podendo a parte contratar ou não determinado produto. Infere-se que o autor entendeu que o referido empréstimo melhor abrangeeria suas necessidades. Ademais, dispostas todas as cláusulas de forma bastante clara, não se vislumbra qualquer prejuízo na contratação do referido cartão de crédito, já que só iria utilizá-lo se assim desejasse”.

Não se vislumbra dívida eterna ou impagável. A quitação exige o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Depois, a utilização do cartão para saques também dificulta a redução do saldo devedor.

Em síntese, não se vislumbra ilegalidade na contratação e na conduta da apelada. Cuidou-se de mero exercício de livre disposição contratual. E culpa alguma pode ser-lhe imputada – nenhum, portanto, o ilícito praticado, o que igualmente desautoriza deferimento dos pedidos de repetição do indébito e/ou dano moral.

A respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONTO EM BENEFÍCIO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – TERMO DE ADESÃO ACEITO PELO AUTOR - CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA REGULAR – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação 1002490-13.2017.8.26.0218 – Guararapes – Relatora: Lucila Toledo – Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27/02/2018 – Data de publicação: 27/02/2018 – Data de registro: 27/02/2018).

CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU À IN-INSS 28/2008. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO

CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DOS DESCONTOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DESCABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1022037-32.2017.8.26.0576 – São José do Rio Preto – Relator: Coelho Mendes – Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 05/02/2018 – Data de publicação: 05/02/2018 – Data de registro: 05/02/2018).

Importante consignar que a aplicação das normas do CDC não leva a conclusão diversa, como acima se verificou.

A sentença não se altera. Por força do artigo 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 50).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso